

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.592/2010-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 82).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.543/2016-TCU-Plenário (Peça 54).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	Peça 80, p.1-3, com substabelecimento às p.4-5	9.2, 9.2.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.543/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	14/7/2016 - GO (Peça 75)	26/7/2016 - GO	Sim

Data de notificação da deliberação: 14/7/2016 (Peça 75).

Data de oposição dos embargos: 21/7/2016 (Peça 78)*.

Data de notificação dos embargos: 24/7/2017 (Peça 114).

Data de protocolização do recurso: 26/7/2016 (Peça 82).

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, transcorreram 4 dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º da Resolução/TCU 170/2004 (termo *a quo* dia **17/7/2016**).

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, não houve transcurso de tempo tendo em vista que o recurso foi protocolado anteriormente à notificação acerca da apreciação dos aclaratórios.

Ademais, cumpre esclarecer que a notificação acerca do julgamento dos embargos declaratórios foi enviada diretamente à recorrente (Peças 108 e 114) em seu endereço constante da base da Receita Federal (Peça 129).

O Regimento Interno/TCU, após as alterações vigentes a partir do dia 2/1/2012, passou a dispor no §7º do artigo 179 que “quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”

In casu, verifica-se que a recorrente não possuía advogado constituído nos autos (Peça 103, p. 20-22) no momento da comunicação, uma vez que tanto a procuração de Peça 80, p. 1-3, quanto o substabelecimento de Peça 80, p. 4-5 possuíam validade definida até o dia 22/12/2016, data anterior a do Ofício de notificação dos embargos, datado de 14/7/2017 (Peça 108). Dessa forma, a notificação em tela obedeceu aos termos do dispositivo supratranscrito, eis que os representantes legais nesse momento não estavam mais constituídos.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 4 dias.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.543/2016-TCU-Plenário?

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de

licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

2.6.2 Trata-se de processo em que consta como advogado constituído nos autos o Sr. GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT OAB/BA 21.872, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI OAB/DF 28560, relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.2 e 9.3 do Acórdão 1.543/2016-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos, via Secretaria das Sessões (Seses), ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 16/8/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------